Diário Oficial

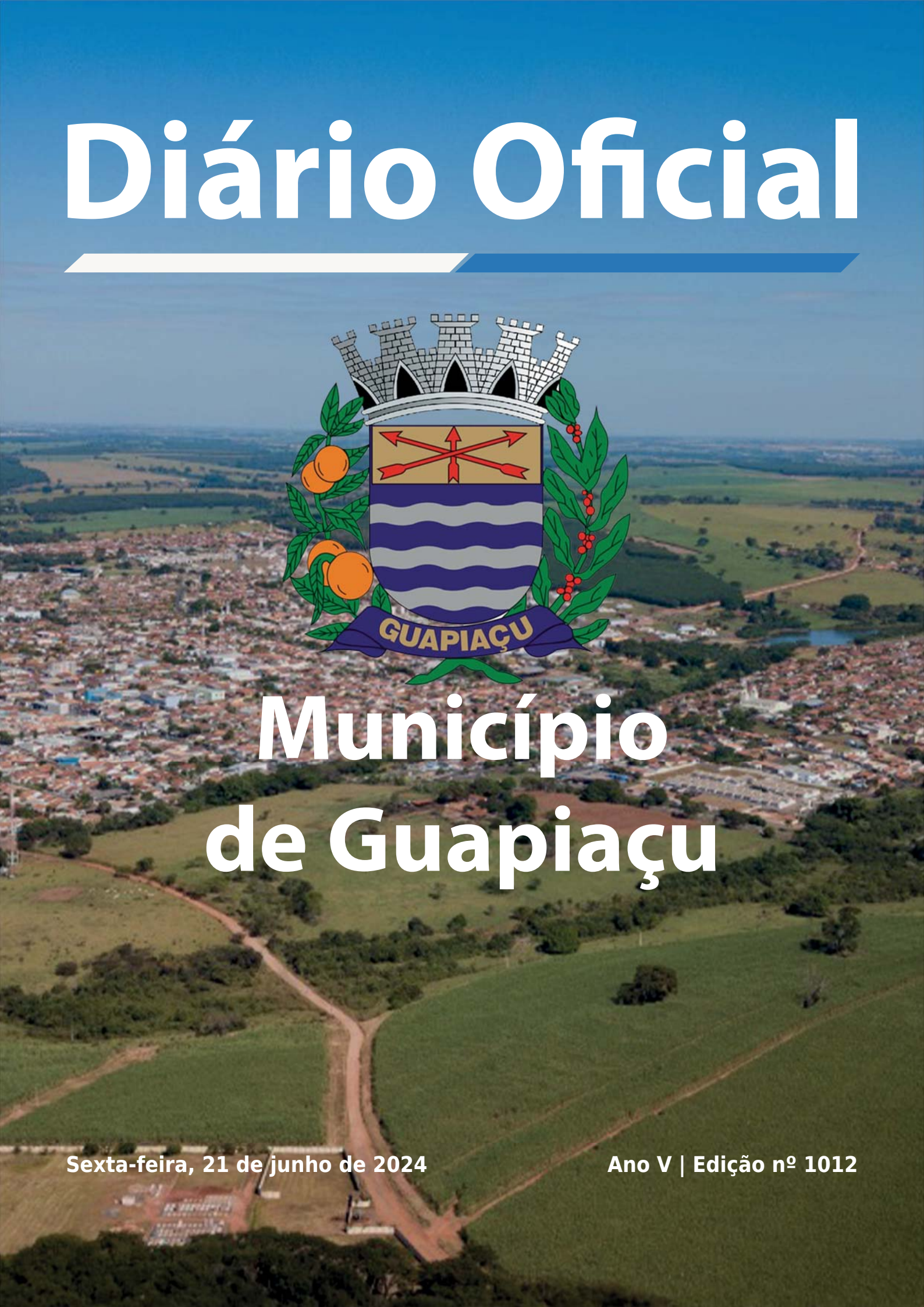

Município de Guapiaçu

Sexta-feira, 21 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 1012

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Leis Complementares 11
Concursos Públicos/Processos Seletivos 12
Convocação 12

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

GOVERNO MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

LEI N.º 2.365
DE 20 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre instituição de núcleo de expansão urbana no Município de Guapiaçu e dão outras providencias.

JEAN CARLOS VETORASSO, **Prefeito Municipal de Guapiaçu**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica declarado núcleo de expansão urbana a área de área de 2,0016 hectares compreendendo a matrícula nº 198.729, do 1° Oficial de Registros de Imóveis de São José do Rio Preto, de propriedades de Lucia Emilia Rivalta Donda e Silton Diniz, delimitada com a seguinte descrição:

"Inicia-se a descrição no vértice M-01, situado no limite da faixa de domínio da Estrada Municipal - GPI 040 com o limite do imóvel objeto da matricula n*160.603; do vértice M-01, situado no KM 174+273,74 metros (distante 43,38 metros do eixo da Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425), segue. confrontando com o imóvel da matrícula n'160.603 até o vértice M-05, do vértice M-01 segue até o vértice M-02 no azimute 239450'29" em uma distância de 2,27 metros, do vértice M-02 defletindo a esquerda segue até o vértice M-03, em curva com raio de 8,44 metros e desenvolvimento de 15,01 metros, do vértice M-03, segue em linha reta até o vértice M-04, no azimute 253"25144", em uma distância de 29,91 metros, do vértice M-04 segue em linha reta até o vértice M-05, no azimute 256°20'30", em uma distância de 43,11 metres, do vértice M-05 segue até o vértice M-K confrontando com o imóvel objeto da matricula n°160.602, do vértice M-05 defletindo à direita segue em linha reta até o vértice M-06 no azimute 344°44'05", em uma distância de 0,95 metros, do vértice M-06 segue até o vértice M-K, em curva com raio de 2.316,29 metros e desenvolvimento de 40,34 metros., do vértice M-K segue até o vértice A-31, confrontando com o imóvel objeto da matricula, n°198.727, com os seguintes azimutes e distâncias, do vértice M-K defletindo à direita segue até o vértice M-J no azimute 345°26'15", em uma distância de 105,11 metros, do vértice M-.7 defletindo à esquerda segue até o vértice M-1 no azimute 260'31'07", em uma distância de 73,44 metros, do vértice M-2 defletindo à direita segue até o vértice M-31 no azimute 346012'33" , em uma distância de 124,80 metros, do vértice M-31 segue até o vértice M-01 confrontando com o limite da faixa de domínio da Estrada Municipal GPI - 040 com os seguintes azimutes e distancias, do vértice M-31 segue até o vértice M-32 no azimute 121027'56", em urna distância de 72,26 metros, do vértice M-32 segue até o vértice M-33 no azimute 11613116" em uma distância de 81,35 metros, do vértice M-33 segue até o vértice M-34 no azimute 119'30'11", em uma distância de 51,22 metro; do vértice M-34 segue até o vértice 14-35 no azimute 125°32'41" em uma distância de 40,10 metros, do vértice M-35 cegue até o vértice M-36 no azimute 138'59'41", em uma distância de 40,62 metros, finalmente do vértice M-36 segue até o vértice M-01, (início da descrição), no azimute de 159'24'55", em uma distância de 19,63 metros".

Art. 2°. O anexo I da Lei Complementar n° 04, de 26 de setembro de 2011, fica acrescido da área indicada no artigo 1° desta lei, como inserida na zona de ocupação 05.

GOVERNO MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

Parágrafo único:- A área descrita no artigo 1º faz parte da matrícula 198.729 junto ao 1º Oficial de Registros de São José do Rio Preto, está devidamente delimitada no mapa constante do anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guapiaçu- SP, aos 20 de junho de 2024.

JEAN CARLOS VETORASSO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio e publicado na forma de estilo no local de costume na mesma data.

VANESSA COSTA MASSAROLI SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO(DESIGNADA)

GOVERNO MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

ANEXO I



GOVERNO MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

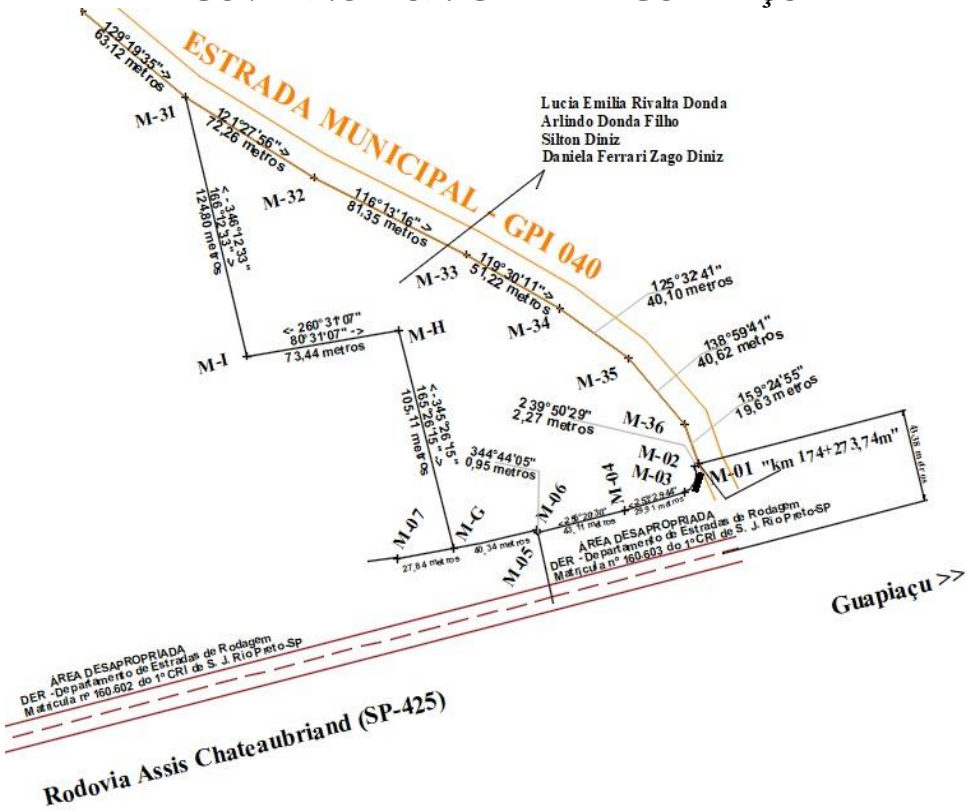

LEI N.º 2.366
DE 20 DE JUNHO DE 2024.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.",

JEAN CARLOS VETORASSO, Prefeito do Município de Guapiaçu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 586.600,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com as seguintes dotações orçamentárias:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.03 Saúde
10.301.0003 Gestão de Saúde
10.301.0003.2047 Atenção Básica
3.3.90.30 Material de Consumo Ficha 54 586.600,00
Fonte de Recurso Federal

Artigo 2º. O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior será coberto por Excesso de Arrecadação decorrente do Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde, de acordo com o art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal no 4.320/64.

Artigo 3º. Diante da necessidade de constituir a integração da programação de Planejamento Municipal fica alterado o Anexo IV, da Lei nº 2155, de 28 de junho de 2021 (PPA do período 2022-2025).

Artigo 4º. Diante da necessidade de constituir a integração da programação de Planejamento Municipal fica alterado o Anexo IIA, da Lei nº 2241, de 24 de junho de 2024 (LDO para o exercício de 2024).

Artigo 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal de Guapiaçu-SP, aos 20 de junho de 2024.

JEAN CARLOS VETORASSO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio e publicado na forma de estilo no local de costume na mesma data.

VANESSA COSTA MASSAROLI SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO (DESIGNADA)

.....

LEI N.º 2.367
DE 20 DE JUNHO DE 2024

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, e dá outras providências."

JEAN CARLOS VETORASSO, Prefeito do Município de Guapiaçu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial**, no valor de R$ 238.856,00(duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com as seguintes dotações orçamentárias:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
02.09	Urbanismo e Serviços Municipais	
15.451.0009.1030	Pavimentação, Recape e Obras de Infraestrutura Urbana	
4.4.90.51	Obras e Instalações	
Fonte	**Recurso Federal**	**238.856,00**
Total		**238.856,00**

Artigo 2º. Os recursos para cobertura das despesas criadas pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação, por conta do Contrato de Repasse nº 945778/2023/MCIDADES/CAIXA.

Artigo 3º. Diante da necessidade de constituir a integração da programação de Planejamento Municipal fica alterado o Anexo IV, da Lei nº 2155, de 28 de junho de 2021 (PPA do período 2022-2025).

Artigo 4º. Diante da necessidade de constituir a integração da programação de Planejamento Municipal fica alterado o Anexo IIA, da Lei nº 2320, de 22 de junho de 2023 (LDO para o exercício de 2024).

Artigo 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal de Guapiaçu-SP, aos 20 de junho de 2024.

JEAN CARLOS VETORASSO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio e publicado na forma de estilo no local de costume na mesma data.

VANESSA COSTA MASSAROLI SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO (DESIGNADA)

.....

LEI N.º 2.368
DE 20 DE JUNHO DE 2024

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.",

JEAN CARLOS VETORASSO, Prefeito do Município de Guapiaçu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial**, no valor de R$ 200.000,00(duzentos mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com as seguintes dotações orçamentárias:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
02.09	Urbanismo e Serviços Municipais	
15.451.0009.1030	Pavimentação, Recape e Obras de Infraestrutura Urbana	
4.4.90.51	Obras e Instalações	
Fonte	**Recurso Estadual**	**200.000,00**
Total		**200.000,00**

Artigo 2º. Os recursos para cobertura das despesas criadas pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação, por conta da Emenda Parlamentar nº 2024.050.59946, do Deputado Itamar Borges.

Artigo 3º. Diante da necessidade de constituir a integração da programação de Planejamento Municipal fica alterado o Anexo IV, da Lei nº 2155, de 28 de junho de 2021 (PPA do período 2022-2025).

Artigo 4º. Diante da necessidade de constituir a integração da programação de Planejamento Municipal fica alterado o Anexo IIA, da Lei nº 2320, de 22 de junho de 2023 (LDO para o exercício de 2024).

Artigo 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guapiaçu, aos 20 de junho de 2024.

JEAN CARLOS VETORASSO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio e publicado na forma de estilo no local de costume na mesma data.

VANESSA COSTA MASSAROLI SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO (DESIGNADA)

.....

LEI N.º 2.369
DE 20 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2025 e dá outras providências.

JEAN CARLOS VETORASSO, Prefeito do Município de Guapiaçu, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

I As orientações sobre elaboração e execução;

II As prioridades e metas operacionais;

III As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV As alterações na legislação tributária municipal;

V As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além dos outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, fundos municipais, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observando os seguintes objetivos:

I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV Reestruturar os serviços administrativos;

V Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII Melhorar a infraestrutura urbana;

VIII Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I O orçamento fiscal;

II O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III O orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

I Cada programa detalhará as ações necessárias, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da taxa inflacionária para biênio 2024/2025.

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024.

VI Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2024.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de julho de

2024.

Art. 7º. A Lei Orçamentária anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente lei.

Art. 8º- Até o Limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da lei Federal nº 13.019 de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I – Atendimento direto e gratuito ao público;

II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV – Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso

do recurso municipal repassado, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único – O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei especifica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 001, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10º. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 11º- As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 12º- Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I – Órgão orçamentário;

II – Função de governo;

III – Grupo de natureza de despesa.

Art. 13º- Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências referidas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede municipal de computadores (Internet).

Art. 14º – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu

quadro societário agente político ou servidor público em atividade;

III - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil.

IV - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores:

V - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito do Município;

VI – Pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

IX - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15º. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados obtidos na execução do orçamentária.

Art. 16º. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e por Decreto.

Art. 17º. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta o alcance dos programas legislativos.

Art. 18º. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a. a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;

b. a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c. as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V. Realização de concursos público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 19º. Para a isenção os procedimentos requeridos no art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 20º. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21º. As metas e prioridades para 2025 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogação das isenções tributárias que não mais atendem ao interesse público e a justiça fiscal;

III- Revisão das taxas, de forma a adequá-la aos custos dos respectivos serviços;

IV- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI- Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 23º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Revisão ou aumento na remuneração de servidores;

II. criação e extinção de cargos públicos;

III. Concessão de adicionais e gratificações;

IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no Artigo 19 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24º. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "*caput*" deste artigo;

IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 16 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 26º. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 27º. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 28º. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - Execução de obras;

II - Frota de veículos;

III - Coleta e distribuição de água;

IV - Coleta e disposição de esgoto;

V - Coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 29º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 30º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guapiaçu, aos 20 de junho de 2024.

JEAN CARLOS VETORASSO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio e publicado na forma de estilo no local de costume na mesma data.

VANESSA COSTA MASSAROLI SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO (DESIGNADA)

.....

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2024
DE 20 DE JUNHO DE 2024

Fixa o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito a partir de 1º de janeiro de 2025, na forma do inciso V do artigo 29 e do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

JEAN CARLOS VETORASSO, Prefeito do Município de Guapiaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e especialmente o disposto no art. 37, inciso X da CF/88,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica fixado para a Legislatura 2025/2028, em parcela única, nos termos dos Artigos 29, VI, “b”; e 37, X, da Constituição Federal, o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Guapiaçu, a saber:

I – Prefeito Municipal – R$ 18.952,00 (dezoito mil novecentos e cinquenta e dois reais);

II – Vice- Prefeito Municipal – R$ 7.377,00 (sete mil trezentos e setenta e sete reais);

Artigo 2º Sobre os subsídios previstos nesta Lei Complementar incidirão os tributos devidos, observando-se o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39 §4º; 150, II e 153, §2º, I, da Constituição Federal, e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Guapiaçu.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Artigo 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2025.

Paço Municipal de Guapiaçu- SP, aos 20 de junho de 2024.

JEAN CARLOS VETORASSO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio e publicado na forma de estilo no local de costume na mesma data.

VANESSA COSTA MASSAROLI SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO(DESIGNADA)

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

GOVERNO MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

JEAN CARLOS VETORASSO, Prefeito do Município de Guapiaçu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Diante da lista dos candidatos aprovados e classificados para a vagas de função pública desta Prefeitura através do Processo Seletivo 02/2024, deste Executivo; **RESOLVE**:-

I) Convocar os candidatos classificados para o preenchimento das vagas abertas de Assistente de Cirurgião Dentista, Psicólogo e Técnico de Enfermagem **(Contrato por Prazo Determinado)**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 01/93 e com as alterações introduzidas com a Lei Complementar nº 01/06, a comparecerem ao Prédio do Paço Municipal (Avenida Abrahão José de Lima n.º 572), nos dias **24.06.2024 e 25.06.2024 (segunda-feira e terça-feira)**, no período das 10:00 às 16:00 hs, para entrega dos xerox dos documentos seguintes:-

a) uma foto 3x4 recente;
b) documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;
c) título de eleitor e comprovante de votação na última eleição ou certidão que está quites;
d) cadastro nacional de pessoa física — CNPF — (antigo CPF);
e) certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, quando for do sexo masculino;
f) comprovante de conclusão da habilitação exigida para a função, de acordo com esse edital, devidamente reconhecida pelo Sistema Federal ou pelos sistemas Estaduais e Municipais de ensino;
g) cartão de cadastramento no PIS/PASEP, se houver;
h) certidão de casamento ou nascimento e caso seja a de casamento, apresentar CPF do cônjuge;
i) certidão de nascimento dos filhos e CPF, quando for o caso;
j) documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia, ou certidão de nascimento dos dependentes legais, se houver, e documento que legalmente comprove a condição de dependência;
k) atestado de que não possui registro de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de segurança Pública do estado, onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;
l) atestado de saúde (exame médico a ser realizado pelo perito da Prefeitura Municipal de Guapiaçu e será agendado pela Secretaria Municipal de Saúde após a entrega dos demais documentos);
m) declaração de bens ou valores que integram o patrimônio até a data da posse, ou a última declaração de imposto de renda (modelo disponível no Paço Municipal setor de RH para preenchimento);
n) declaração, informando se exerce ou não outra função, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual, municipal ou privado (modelo disponível no Paço Municipal setor de RH para preenchimento);
o) declaração, informando se já é aposentado, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social (modelo disponível no Paço Municipal setor de RH para preenchimento);
p) declaração de não estar cumprindo sanção por idoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera Federal, Estadual e Municipal (modelo disponível no Paço Municipal setor de RH para preenchimento);
q) Carteira de Trabalho (preferencialmente digital);
r) Abertura de Conta Salário (o candidato será orientado no dia da entrega da documentação sobre a abertura);
s) Comprovante de Endereço;
t) Declaração de Dependente do IRRF (imposto de renda retido na fonte), pode ser de próprio punho (modelo disponível no local de entrega da documentação);
u) Situação cadastral junto a Receita Federal (para uso do e-social)
v) Consulta Qualificação Cadastral (http://consultacadastral.inss.gov.br - para uso do e-social – imprimir a consulta).

Obs. Os candidatos deverão estar com todos os documentos no dia da entrega (exceto as certidões/declarações disponível no local)

II) Os candidatos convocados através deste edital serão contratados e entrarão em exercício no dia **01.07.2024**.

III) Os candidatos que ficam convocados a comparecerem dentro do prazo e horário estabelecidos para ocupação das respectivas vagas abertas e que deverão ser preenchidas, são os seguintes:-

ASSISTENTE DE CIRURGIÃO DENTISTA

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	NASCIMENTO
6º	MAIARA DA SILVA ARAUJO COSTA	18/03/1991

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

GOVERNO MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

PSICÓLOGO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	NASCIMENTO
4º	LELISLAINE APARECIDA BIANCHI MARTINS	05/08/1997

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	NASCIMENTO
16º	TAYNÁ DOS SANTOS FONSECA	02/10/2002
17º	MARCO ANTONIO SANTANNA GENEROSO	25/07/1966
18º	ARMANDO SANTOS SILVA	12/07/1991
19º	MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	16/08/1978
20º	SUELI FONZAR FERREIRA CAMPOS	21/10/1985
21º	MEIRE HELEN DOS SANTOS BARBOSA SILVA	02/08/1986
22º	LUCAS HENRIQUE DOURADO	11/06/1994

IV) Os convocados relacionados neste Edital que não comparecer no prazo fixado de **24.06.2024 e 25.06.2024 (segunda-feira e terça-feira)**, ou ainda deixar de apresentar os documentos complementares exigidos, que não for submetido ao exame médico obrigatório ou for julgado inapto nas suas condições físicas ou de sua habilitação, serão considerados desistentes do Processo Seletivo nº 02/2024 e havendo necessidade será convocado o próximo candidato da referida função. Assim, para o conhecimento de todos os convocados é expedido o presente Edital que será publicado no site desta Prefeitura, seguido de publicação na imprensa oficial.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Guapiaçu, aos 21 de junho de 2024.

JEAN CARLOS VETORASSO
PREFEITO MUNICIPAL